



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000881/2008-02
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2401-010.606 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERV DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS DO EST DA BAHIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/11/2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.606 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18050.000881/2008-02

Relatório

SERV DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS DO EST DA BAHIA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração discriminada na folha de pagamento, em relação às competências 07/1996 a 11/2000, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 258/273, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal, foram lançadas as contribuições devidas pelos segurados empregados, a parte da empresa, bem como as destinadas aos TERCEIROS.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a antiga Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, retificando o crédito relativo aos TERCEIROS por restar comprovado o pagamento através de GPS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na Decisão-Notificação n.º 04.401.4/0536/2006, de e-fls. 1.115/1.123, sintetizados na seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DISCRIMINADA NA FOLHA DE PAGAMENTO. SOBRE A REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP E SOBRE A REMUNERAÇÃO LANÇADA NA ESCRITURAÇÃO CONTABIL DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Devem ser abatidos da NFLD os valores anteriormente recolhidos pelo contribuinte a título de contribuição para outras entidades e fundos nas competências 09 e 10/1998.

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente em parte o lançamento fiscal.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Preliminar de Admissibilidade

Em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF n.º 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF n.º 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da primeira instância favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf n.º 103, assim ementada:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf n.º 103, encimada.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 2.500.000,00, não levado a efeito os juros.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, senão vejamos:

Valor Principal: R\$ 74.879,93

Multa: R\$ 13.311,36

Portanto, mesmo que todo o crédito fosse declarado improcedente o valor não atingiria o limite de alçada.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira